



À Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ref.: EDITAL DE PREGÃO nº 087/2017;

PROCESSO nº 125/2017.

Exata indústria e Comércio LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.591.262/0001-70, com sede na Rua da Democracia, nº 347, bairro Kennedy, na cidade de Contagem, estado de MG, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital conforme determina a lei de Licitações n. 8.666/93 que tem a seguinte redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com o edital que solicitava como documentação técnica no envelope de proposta (item 8.7.1) o seguinte documento: Comprovação de que a empresa licitante possui Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) - (Documento Válido – Certidão e/ou da publicação do D.O.U., cópia autenticada), expedida pela ANVISA/MS, conforme Lei 6.360/76, **exceto para varejistas.**

II – DA ILEGALIDADE

Primeiramente, vale lembrar que a Lei de Licitações determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Uma vez que no objeto da licitação existem produtos de higiene, cosméticos e saneantes domissanitários, existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização da Anvisa.

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar**, expedir, **distribuir**, os produtos constantes da [Lei nº 6.360/76](#) e [Lei nº 9.782/99](#), [Decreto nº 3.029/99](#), correlacionadas aos medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e **correlatos**, definidos na [Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973](#), bem como os **produtos de higiene**, os **cosméticos**, perfumes, **saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros é necessário a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.



Indústria e Comércio Ltda.

A Lei nº 9.782/99 tem a seguinte redação:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Vê-se portanto:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; *[grifo nosso]*

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a ANVISA. Percebe-se, claramente, que as empresas que comercializam estes produtos, sejam elas indústrias ou mesmo distribuidores, tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da ANVISA.

Diante disso, a Autorização de Funcionamento da ANVISA, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada como documentação de habilitação **DA EMPRESA LICITANTE** no edital em questão.



Indústria e Comércio Ltda.

De acordo com a própria cartilha da ANVISA, a comércio varejista é considerado aquele direcionado ao consumidor final. Assim sendo, uma vez que no processo licitatório o vínculo é de pessoa jurídica para pessoa jurídica, não há o que se falar em quantidades para uso pessoal e leigo, e sim quantidades que excedem o uso pessoal, tratando-os portanto, como distribuidores. E a própria ANVISA determina, como citado anteriormente, que **para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, os produtos constantes da Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99,** correlacionadas aos medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros **é necessário a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.**

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que o edital seja retificado, fazendo a exigência na Documentação técnica no envelope de proposta, da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitido pelo Anvisa, para os lotes de produtos de higiene, saneantes domissanitários, **de todos os licitantes interessados em participar do processo licitatório.**

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Contagem, 26 de Fevereiro de 2018.

Sara Nunes de Souza
Sócia / Administradora
066.763.686-25